



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000008/2007-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.009 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria COFINS-EXTINÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente ARVAMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A espontaneidade do contribuinte é excluída pela ciência do primeiro ato escrito lavrado por servidor competente. A extinção do crédito pelo pagamento deve ser provada pelo contribuinte.

CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA.

A multa de ofício e os juros de mora não podem ser cancelados se é mantido o valor principal.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A Súmula CARF nº 4 estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cássio Shappo.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (presidente da turma), Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila (vice-presidente) e Cássio Schappo.

Relatório

Pela completude e clareza, reproduzo partes do relatório feito pela DRJ/São Paulo quando do julgamento do feito por aquela Unidade (efl. 453 e seguintes).

O presente processo versa acerca de auto de infração (fls. 225/234) lavrado em 30/11/2007, atinente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativa aos fatos geradores dos anos-calendário de 2005 e 2006, resultando no crédito tributário total de R\$ 13.018,41 (treze mil, dezoito reais e quarenta e um centavos), composto de principal, multa de ofício de 75% e de juros de mora vinculados, calculados até 31/10/2007.

(O Termo de Verificação e Conclusão Fiscal) Certifica, ainda, que o exame das informações prestadas em planilha concernentes aos montantes de faturamento da empresa, cuja formatação e apresentação ocorreu em atendimento ao teor do Termo de Intimação Fiscal de 08/11/2007, cotejadas com aquelas consignadas nas DCTF semestrais correlatas aos períodos fiscalizados, evidenciou-se que:

- 1) O contribuinte apresentava-se omissa em relação à entrega das declarações pertinentes a julho a dezembro do ano-calendário de 2005 e de janeiro e junho do ano-base de 2006;*
- 2) No tocante ao período de julho a outubro e dezembro do ano-calendário de 2006, embora tenha formalizado a transmissão da correlata a DCTF do 2º Semestre de 2006, as informações declaradas não apontavam a confissão de nenhum débito apurado nos períodos-base correspondentes.*

Vale frisar também que autoridade fiscal tornou manifesto que não foram consideradas no universo da análise as DCTF transmitidas extemporaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, após a perda de espontaneidade do exercício de entrega das aludidas declarações originais ou retificadoras.

Regularmente notificado do auto de infração e do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal em 18/12/2007, por via postal,

consoante AR's anexados as fls. 239/240, contribuinte apresentou impugnação em 17/01/2008 (fls. 242/259), acompanhado da documentação de fls. 260/399 e 402/417, segundo a qual pede que o cancelamento integral do auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

1) Preliminarmente, após breve relato dos fatos, bem como avocando interpretações emanadas pela doutrina tributária, excertos de preceitos legais que regulam a prestação de informações por intermédio DCTF e ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reclama a nulidade e insubsistência do lançamento de frente a dispensabilidade de autuação de créditos tributários que estejam reportados em DCTF apresentada pelo contribuinte;

2) Completa, inclusive, destacando os termos da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela redação do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, que a sujeição do lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% somente pode ser atribuída ao sujeito passivo nas circunstâncias de falta de declaração e nos de declaração inexata, razão porque na hipótese em que o contribuinte declara seus débitos em DCTF de forma correta, tal como procedeu a impugnante, os débitos não estão sujeitos à ap' aq da sanção, tão pouco à realização de lançamento de ofício, devendo ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União e ulterior ajuizamento da execução fiscal;

3) Assegura, portanto, que ante a declaração em DCTF dos valores informados a título de COFINS, devidamente recolhidos, consoante ulterior demonstração, fica claro que a constituição dos créditos tributários devem ser declarados nulos, uma vez que em razão da apresentação da DCTF as exigências fiscais estariam passíveis unicamente à cobrança por meio da inscrição em Dívida Ativa da União, caso não estivessem extintos;

4) Destaca, ainda, que as declarações relativas ao 2º semestre de 2005 e 1º ao 2º semestres de 2006 apresentam erro de fato no preenchimento, uma vez que, por lapso, não informou a quantia que efetivamente promoveu o recolhimento (pagamento em DARF e retenções) a título de COFINS vinculados aos períodos em questão, consoante se pode comprovar mediante DARF acostada à defesa. Sustenta suas argüições arrogando o dispositivo legal previsto no art. 147, §2º do CTN e o princípio da verdade material, este último, baseado nos termos de ementa relacionada a decisão proferida pelo Conselho de Contribuinte;

5) No campo do mérito, enfatizando ensinamento extraído da doutrina tributária, protesta a nulidade material do lançamento, agora, por afronta ao art. 142 do CTN, sob a argumentação de que autoridade fiscal não exerceu seu dever de comprovar se a empresa efetuou ou não o recolhimento da contribuição correlata aos períodos fiscalizados;

6) Sustenta que se tivesse o AFRFB examinado as guias de recolhimento concernentes aos períodos-base, bem como as informações integrantes da escrituração contábil da entidade, constataria a ocorrência da extinção por pagamento dos créditos tributários;

7) Nesse sentido, destaca ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes, asseverando que compete ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, em última análise, em respeito ao princípio da verdade material que rege o preceito insculpido no art. 142 do CTN, haja vista que não se pode conceber que seja exigido um tributo sobre evento que não se subsume ao antecedente de sua norma de incidência, principalmente, quando efetuado o recolhimento do tributo originário;

(...)

10) Desse modo, insiste ser notória a inconsistência do referido lançamento de ofício quando analisadas as guias de recolhimento de COFINS carreadas aos autos, haja vista que comprovam o efetivo pagamento do crédito tributário exigido pela autoridade lançadora, razão porque não merece prevalecer qualquer crédito tributário a relada ao auto de infração;

11) Sob este ponto de vista, por consequência, ante a demonstrada extinção da obrigação principal e perda da eficácia do lançamento de ofício, reclama a determinação da exclusão e cancelamento em definitivo da multa de ofício, bem como d juros de mora incidentes sobre os créditos exigidos no auto de infração;

12) Finalmente, no tocante aos juros moratórios incidentes sobre os valores integrantes do lançamento, invocando votos de julgados prolatados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aduz arguições de direito visando questionar a legalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de apuração e cálculo dos juros incidentes sobre os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, reivindicando o afastamento da sua aplicação sobre os débitos autuados diante de sua desarmonia com os princípios que baseiam o Sistema Constitucional Tributário.

Em seu voto, a DRJ/SP (efl. 469 a 471) dá provimento parcial à impugnação da atual Recorrente, exonerando os créditos tributários que já teriam extintos, sido nos seguintes termos

DEMONSTRATIVOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFIN

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – EXIGIDOS

Período de Apuração	VALOR PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	
		(%)	Valor
31/07/2005	6,00	75	4,50
31/08/2005	208,38	75	156,28
30/09/2005	1.005,88	75	754,41
31/10/2005	201,99	75	151,49
30/11/2005	143,06	75	107,29
31/12/2005	1.758,00	75	1.318,50
31/01/2006	6,90	75	5,17
28/02/2006	515,43	75	386,57
30/04/2006	543,03	75	407,27
31/05/2006	12,15	75	9,11
30/06/2006	393,49	75	295,11
31/07/2006	979,20	75	734,40
31/08/2006	375,80	75	281,85
30/09/2006	165,72	75	124,29
31/10/2006	244,55	75	183,41
31/12/2006	136,64	75	102,48

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – EXONERADOS

Período de Apuração	VALOR PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	
		(%)	Valor
31/07/2005	0,00	75	4,50
31/08/2005	0,00	75	156,28
30/09/2005	0,00	75	754,41
30/11/2005	0,00	75	45,00
31/12/2005	0,00	75	983,24
31/01/2006	0,00	75	5,17
28/02/2006	0,00	75	386,57
31/05/2006	0,00	75	9,11
31/07/2006	0,00	75	734,40
31/08/2006	0,00	75	38,66
30/09/2006	0,00	75	124,29
31/12/2006	0,00	75	102,48

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – MANTIDOS

Período de Apuração	VALOR PRINCIPAL	MULTA DE OFÍCIO	
		(%)	Valor
31/07/2005	6,00	75	0,00
31/08/2005	208,38	75	0,00
30/09/2005	1.005,88	75	0,00

31/10/2005	201,99	75	151,49
30/11/2005	143,06	75	62,29
31/12/2005	1.758,00	75	335,26
31/01/2006	6,90	75	0,00
28/02/2006	515,43	75	0,00
30/04/2006	543,03	75	407,27
31/05/2006	12,15	75	0,00
30/06/2006	393,49	75	295,11
31/07/2006	979,20	75	0,00
31/08/2006	375,80	75	243,19
30/09/2006	165,72	75	0,00
31/10/2006	244,55	75	183,41
31/12/2006	136,64	75	0,00

(*) Pagamentos (integrais e parciais) realizados antes do lançamento, cujos importes deverão ser alocados, créditos tributários autuados – fl. 425.

Finalmente, a DRJ/SP ementou assim:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS -

Ano-calendário: 2005, 2006

DA PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DAS ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS CORRELATOS À FISCALIZAÇÃO E DA INSUBSISTÊNCIA INTEGRAL DO LANÇAMENTO.

É incabível a arguição de nulidade do auto de infração cujos atos administrativos formalizados no curso do procedimento de fiscalização encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais, assim como plenamente inseridos no contexto dos lançamentos constituídos em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. ADMISSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE DIFERENÇAS APURADAS. VERDADE MATERIAL.

Configurada a falta de confissão em DCTF em relação aos créditos tributários apurados com fulcro nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, torna cabível O lançamento de ofício das omissões relacionadas à contribuição, certificadas no encerramento dos trabalhos fiscais.

TRATAMENTO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a existência recolhimento efetuado antes do início do procedimento de fiscalização, impõe-se afastar a incidência de multa de ofício sobre as respectivas importâncias ou parcelas adimplidas espontaneamente pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repete as argumentações já trazidas ao processo na impugnação enviada à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ RS 13.018,41(efl. 04), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, segundo o art. 1º da Portaria CARF nº 47, de 24 de julho de 2017.

Da preliminar de "nulidade material do Auto de Infração-violação ao disposto no artigo 142 do CTN" (efl. 493).

A Recorrente alega que o lançamento seria materialmente nulo, por ter afrontado o art. 142 do CTN, haja vista que a autoridade tributária não teria comprovado a ocorrência do fato gerador.

Assim reza o art. 142 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,

identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A autoridade autuante identificou o sujeito passivo e a matéria tributável corretamente. No mesmo sentido, verificou a ocorrência do fato gerador pela falta de confissão de débitos de COFINS em DCTF no período apropriado. Tem-se, assim, que foram cobertos todos os requisitos necessários ao perfeito lançamento tributário, nos termos determinados pelo art. 142 do CTN.

Outrossim, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de fiscal da União assim dispõe, em seu artigo 59:

Art 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Tendo sido o auto de infração lavrado por autoridade competente, observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário, e não demonstrado minimamente o óbice ao pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Do mérito

I - "Da extinção do crédito tributário em razão do pagamento - artigo 156, inciso I, do CTN"

Insurge-se a Recorrente contra o lançamento feito pela autoridade autuante sobre créditos que teriam sido extintos pelo pagamento. Sobre essa questão, o tribunal *a quo* já se pronunciou favoravelmente à Recorrente em relação aos pagamentos realizados antes do início do procedimento fiscal por parte da Receita Federal (apresentados em tabela produzida pela DRJ sob o título "Créditos Exonerados - efl. 470). O direito à exclusão desses valores, então, forma parte já decidida, incontroversa, e não faz mais parte dessa análise no CARF.

O que se discute nesse tribunal administrativo, então, são os pagamentos realizados pela Recorrente após o início de procedimento fiscal aberto para analisar a suposta falta de confissão de débitos tributários federais.

A espontaneidade do contribuinte é excluída pela ciência do primeiro ato escrito lavrado por servidor competente, razão porque a entrega das DCTF originais e retificadoras exercidas no curso da ação fiscal não detém o condão de impedir a lavratura de autos de infração e tampouco exime o sujeito passivo da aplicação das sanções correspondentes, caso cabíveis.

Assim determina o § 1º do art. 7º do Decreto 70.235, de 1972:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Com base no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (efl. 215 e seguintes) verifica-se que a Recorrente foi cientificada do início do procedimento fiscal em 14/12/2014. Somente em 20/11/2017 (efl. 218) ela entregou/transmitiu DCTF correspondentes ao segundo semestre do Ano-calendário 2005 e primeiro semestre do Ano-calendário 2006.

Por outro lado, em nenhum momento a Recorrente apresentou provas suficientes de que já teria cumprido com suas obrigações tributárias inadimplidas, segundo a fiscalização.

Assim, não há que se falar em extinção do crédito tributário no caso em tela.

II _ "Do cancelamento da multa de ofício e juros de mora aplicados"

Como foi visto no item anterior que não houve comprovação da extinção dos créditos existentes junto à Fazenda Nacional, também não há que se falar de cancelamento de multa de ofício e juros de mora, aplicados em razão desses mesmos créditos.

III - "Da ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC"

A Recorrente insurge-se contra a aplicação da Selic para como taxa de referência aplicável à cobrança de juros moratórios para créditos fiscais.

O CARF, entretanto, já sumulou sobre o assunto, nos seguintes termos:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

E o art 45, inciso VI do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece:

Processo nº 10803.000008/2007-69
Acórdão n.º **3001-000.009**

S3-C0T1
Fl. 7

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

*VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do
Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;*

Desta forma, não há como dar provimento a essa solicitação da Recorrente.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ/ São Paulo, alertando para os "Créditos Exonerados", já providos por aquela, segundo tabela à efl. 470.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães